

Limeira do Oeste/MG, 01 de abril de 2.021.

Exmo. Sr. Presidente, Vereador,
WILLIAM OLIVEIRA BOZZA

I. Vereadores.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 07/2021.

“ALTERA A COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, REVOGA LEI Nº 028 DE 27 DE MAIO DE 1993 E LEI Nº 163 DE 22 DE JANEIRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 07/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, *que “altera a composição e funcionamento do conselho municipal de educação”*.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Primeiramente, cumpre salientar que o projeto em análise altera as vigências das Leis nº 028/1993 e 163/1997, e ainda, adota outras providências, sendo imperioso destacar que a Constituição Federal/88, estabelece a competência privativa do prefeito Municipal legislar sobre assunto de interesse local, cf. disposto em seu artigo 30, inciso I, o que não destoa do que está estabelecido na Lei Orgânica do Município, preenchendo, portanto, os requisitos legais.

Quanto ao conteúdo, o Projeto em análise obedece as regras legais, ou seja, não viola preceito hierarquicamente superior, e sim as complementa.

Não obstante, a matéria constante da Lei, que se pretende alterar, está dentro dos preceitos legais, não havendo óbice para sua aprovação, o que não irá culminar em prejuízo ao erário público, muito menos ao



controle externo desenvolvido pelo Legislativo dentro dos limites estabelecidos pela CF/88 (art. 31).

Mencionamos neste parágrafo, a Lei Orgânica Municipal que dita o seguinte:

Art. 174 - O dever do Município, em comum com o Estado e a União, para com a educação, será efetivado mediante garantia de:

(...)

§ 4º - Para consecução desse dever fundamental do município, fica criado o Conselho Municipal de Educação, com a finalidade de planejar e orientar junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, os órgãos Estaduais e Federais, o Sistema Municipal de Ensino, observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

I - Lei Complementar regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação;

II - Lei Complementar estabelecerá o plano municipal da educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em diversos níveis, com prioridade para o ensino de 1º grau, incluindo esse incremento nas atribuições do Conselho de Educação.

§ 5º - Fica assegurada a participação do magistério municipal, através de representação, na elaboração de projetos de lei relativos a:

I - reformulação do Estatuto do Magistério Municipal;

II - Conselho Municipal de Educação;

III - gestão democrática de ensino;

Cabe informar aos nobres Edis, conforme mencionado o artigo supra citado, no parágrafo 5º, inciso II da Lei Orgânica é assegurado a participação do magistério Municipal, e não existe qualquer manifestação neste sentido no presente projeto, motivo pelo qual sugere o convite a classe indicada para que se manifeste seu interesse em participar, inclusive que sugestões caso queirão.



Superada esta fase mencionamos ainda a LOM, que:

Art. 209 - O Município instituirá, como órgão de assessoramento do Prefeito, os seguintes conselhos:

(...)

VIII - Conselho Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

§ 1º - compete aos conselhos Municipais, nas esferas de sua competência, pronunciarem-se sobre questões de relevante interesse do Município, conforme disposto em Lei;

§ 2º - fazendo parte, como membro, de um conselho, não impede a participação em outro;

§ 3º - os Conselhos Municipais reunir-se-ão ordinariamente na forma estabelecida nos respectivos Regimentos Interno e, extraordinariamente, a pedido do Prefeito, ou de qualquer de seus membros;

§ 4º - as decisões dos conselhos terão caráter consultivo ou deliberativo, na forma do disposto no Regimento;

§ 5º - É vedada a remuneração de qualquer dos membros do conselho;

§ 6º - O Poder Executivo terá prazo de 180 (cento e oitenta), dias para instituir os Conselhos a que se faz referência o "caput" deste artigo. Se não o fizer, o Poder Legislativo poderá fazê-lo a qualquer tempo.

III - CONCLUSÃO

Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, é que RECOMENDA-SE a convocação do Magistério Municipal a participar do presente projeto nos moldes do Artigo nº. 174, § 5º, inciso II da Lei Orgânica, através de um representante indicado.

Superada a recomendação, diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do PROJETO DE LEI ora examinado.

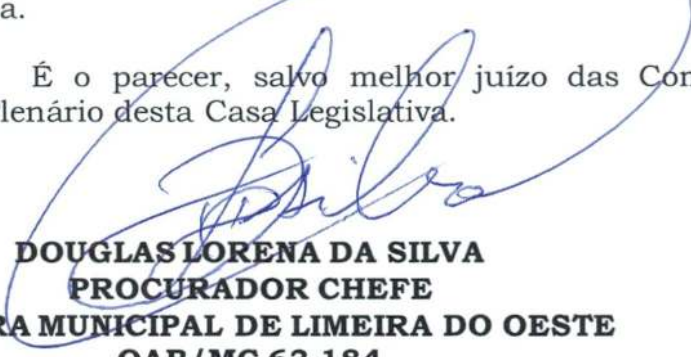
A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes,



porquanto, essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.



DOUGLAS LORENA DA SILVA
PROCURADOR CHEFE
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE
OAB/MG 63.184

05/04/21 - 18:16h